



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002418/2005-01
Recurso nº 167.809 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.314 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IIPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente RUBENS MAURÍCIO BOLORINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONCEITOS INCONFUNDÍVEIS.

Decadência e prescrição são conceitos inconfundíveis. A decadência está relacionada ao direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, enquanto que a prescrição se refere ao direito de exigir o crédito tributário, já regularmente constituído. Dessa forma, formalizado o crédito tributário por meio do lançamento, não há mais que se falar em prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional para a cobrança do tributo devido.

PROVAS APREENDIDAS PELA FISCALIZAÇÃO. VALIDADE.

São válidas as provas apreendidas pela fisco, ainda que no curso da fiscalização contra terceiros, mormente quanto escoradas em Mandado de Procedimento Fiscal regularmente emitido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

COMISSÕES SOBRE IMPORTAÇÕES. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA.

Havendo nos autos elementos suficientes para caracterizar o recebimento de rendimentos pela pessoa física a título de comissões sobre importações, impõe-se tributação desses rendimentos na declaração de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AQUISIÇÃO DE BENS. DISPÊNDIO.

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto havendo a fiscalização apresentado elementos de provas suficientes para se formar a convicção de que de fato foi o contribuinte que adquiriu determinado bem esta aquisição será computada como dispêndio.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UM ANO-CALENDÁRIO PARA OUTRO. REQUISITOS.

Os rendimentos auferidos e tributados em determinado ano-calendário, somente podem ser considerados como origem para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário seguinte se ficar comprovado que estes não foram consumidos dentro do próprio ano, ou seja, que existia saldo de recursos no final do ano para ser transferido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA QUALIFICADA

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 a 9 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 10 a 12 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$580.998,13, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2001 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal de fls. 580 a 601- volume III, segundo o qual:

- a presente ação fiscal foi instaurada em virtude da constatação de aquisições de bens e gastos realizados em montantes superiores aos valores declarados, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 32 e 33 – volume I, recebido em 20/11/2002;
- em 02/04/2003, o contribuinte apresentou resposta (fls. 42 e 43 – volume I), acompanhada das cópias das declarações IRPF referente aos exercícios 2000 a 2002 e do contrato social da WORD Comercial do Brasil Ltda., informando ser sócio cotista da referida empresa e que nunca teria exercido a gerência da mesma;
- em resposta recepcionada em 20/05/2003 (fls. 60 e 62 – volume I), o contribuinte apresentou cópias dos extratos da conta do Unibanco, referente a agosto, setembro e novembro de 2002 e a março de 2003 (fls. 63 a 70 – volume I), esclarecendo que deixava a critério da fiscalização intimar a instituição financeira para obtenção dos demais extratos. Informou, ainda, que recursos depositados nessa conta bancária referiam-se ao exercício de sua atividade profissional e rendimentos auferidos da empresa WORD, da qual recebeu, a título de distribuição de lucros, R\$800.000,00, no ano-calendário 2001, R\$ 700.026,62, no ano-calendário 2002;
- posteriormente, em 11/08/2003, o contribuinte apresentou cópias das declarações IRPJ da WORD e cópias de declarações do escritório Campo Belo - Contabilidade informando os valores de retirada de lucros, no período de 31/08/2001 a 31/08/2002, esclarecendo esses valores foram recebidos em dinheiro e não foram depositados em suas contas bancárias, bem como toda a movimentação da referida empresa foi efetuada em dinheiro;
- em atendimento a intimação fiscal lavrada em 19/09/2003 (fls. 156 a 158 – volume I), o contribuinte apresentou diversos documentos, dentre eles, cópia do Instrumento Particular de Cessão de Contrato de Compra e Venda de Bem Móvel e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras

Avencas, datado de 26/03/2002, referente à Lancha WILLOW (fls. 184 a 190 – volume I), informando também que:

- a embarcação Princesa Priscila nunca foi de sua propriedade e que esteve com a posse da mesma na condição de embarcação emprestada e, por este motivo, foi responsável pelo seguro e autorizações apresentadas;
 - utilizou diversos veículos que não eram de sua propriedade cujas apólices de seguro foram feitas em seu nome, pois os mesmos estavam sob sua responsabilidade;
 - no que se refere ao recebimento do valor de US\$138.000,00 da empresa Metron Ind. Elet. Ltda, alega que foi apenas o portador e que entregou a referida importância aos representantes legais da Victory São Paulo.
- em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão (fls. 225 e 226 – volume II), expedido nos autos nº 2002.61.81.003922-7, em 05/07/2002, compareceu no endereço da Rua Joaquim Floriano, 888, 10º andar, unidades 1105 e 1106, Itaim Bibi, São Paulo-SP, que constava como sendo endereço residencial e operacional de Paulo Rui de Godoy Filho (constatado durante a diligência tratar-se, entre outros, de endereço comercial das atividades de Rubens Maurício Bolorino e seu sócio Paulo Rui). Naquela oportunidade foram apreendidos diversos documentos comerciais e arquivos magnéticos da empresa WORD;
 - na mesma data, em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, a fiscalização compareceu no endereço da BRAPAR — Despachos e Transportes Ltda., CNPJ 46.049.136/0001-97 (Rua Marfim Afonso, 18 — bairro centro — Santos — SP) e, por meio do Termo de Retenção de fls. 460 a 465 – volume III, apreendeu, entre outros documentos, planilhas de custos sobre processos de importação identificados pelo despachante, relação dos contêiners e comprovantes de pagamento;
 - estão relacionados nas referidas planilhas os vários custos das importações, dentre eles as comissões em dólar pagas a PAULO G. (Paulo Rui de Godoy Filho);
 - analisando os demonstrativos de comissões recebidas, constantes dos computadores da WORD, a fiscalização verificou para os processos de importação, a partir do nº 14/01, que essas comissões eram distribuídas nos percentuais de 45% para Paulo, 45% para Rubens Maurício Bolorino e 10 % para Ronaldo;
 - assim sendo, a partir das planilhas apreendidas, a fiscalização elaborou a planilha de fl. 459 – volume III, considerando os totais dos valores das comissões pagas pela BRAPAR, devidamente convertidos em reais, aplicando os percentuais utilizados nas Tabelas de Comissões da WORD e atribuindo ao contribuinte o recebimento de comissões, no valor de R\$164.449,94, no ano-calendário 2001;

- além das Tabelas de Comissões e outros documentos que ligam o pagamento de comissões da BRAPAR a Paulo, Rubens Maurício e Ronaldo, na fiscalização junto a Word Comercial do Brasil Ltda. foi constatado que a empresa não teria logrado comprovar o efetivo exercido quaisquer atividades ou auferido receitas nos anos de 2001 e 2002 (vide fls. 227 a 229 – volume II). Os talonários apresentados continham indícios de irregularidade fiscal gravíssima, pois, embora existissem diversas notas fiscais datadas de 2001, a autorização para a confecção do respectivo talonário era de março de 2002 (vide cópia da nota fiscal anexada à fl. 231 – volume II);
- o Sr. Oswaldo Pereira, técnico em contabilidade, sócio da OP Assessoria empresarial S/C Ltda., responsável pela abertura da empresa WORD e por sua escrituração comercial e contábil (fl. 232 – volume II), prestou os seguintes esclarecimentos:

4-) A OP Assessoria foi responsável pela escrituração contábil/fiscal WORD até aproximadamente o mês 05/2002, devolvendo os livros e documentos fiscais ao sócio Sr. Paulo, em data de 17/09/02 e 18/10/02, conforme cópia de protocolos de entrega que ora anexa ao presente Termo.

5-) A Word teria auferido receitas de assessoria somente nos meses de abril e maio de 2002, meses em que teriam sido emitidas as notas fiscais série A de n^{os} 0001 a 0004.

6-) Em 29/05/02 declarou, nos termos da Resolução CFC nº 872, de 23/03/00, que o sócio Rubens Maurício Bolorino auferiu rendimentos no montante de R\$3.000,00, decorrentes de distribuição de lucros no período de maio de 2002, tendo como base o livro Caixa da Word.

7-) A Word, durante o período em que foi o responsável pela contabilidade, não efetuou quaisquer recolhimentos de impostos e contribuições (federais e/ou municipais).

8-) Foi o responsável pelo preenchimento da DIPJ/2002 da WORD em que foi declarado a INATIVIDADE da mesma no período de 31/08/01 a 31/12/01.

- a fiscalização, diante da confirmação do contabilista de que a empresa WORD se manteve inativa em 2001 e que teriam sido emitidas notas fiscais tão somente em abril e maio de 2002¹, concluiu que restou demonstrado que o talonário apresentado pelo escritório de contabilidade que sucedeu ao Sr. Oswaldo, por intermédio do contador Iraê Sica de Azevedo, conforme Termo de Apreensão lavrado em 01/10/2003 (fl. 230 – volume II), não corresponde ao mesmo talonário que estaria de posse da OP ASSESSORIA.
- por fim, concluiu o autuante que demonstrada a inatividade da empresa WORD não é possível o acatamento da pretensão do contribuinte em

declarar rendimentos isentos recebidos da referida empresa que sequer teria conta corrente bancária, o que seria normal e usual em transações envolvendo altas somas de valores;

Foram realizadas, ainda, outras diligências junto a terceiros, conforme relato do autuante às fls. 589 e 590 – volume III:

- foram intimadas a Chubb do Brasil Companhia de Seguros (fls. 370 a 404 – volume II) e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fls. 407 a 456 – volume III), que confirmaram os seguros efetuados pelo contribuinte junto à LI CORRETORA;
- diante das respostas do contribuinte confirmando ser o responsável pelo pagamento de diversas apólices de seguro e tendo em vista a documentação das seguradoras, a fiscalização consignou no demonstrativo de Evolução Patrimonial as apólices de seguro dos veículos e lanchas, nas respectivas datas previstas para o pagamento, no valor total de R\$50.209,54 (fl. 559 – volume III);
- em atendimento à intimação de fls. 349 e 350 – volume II, o Porto Marina Astúrias Serviços Navais Ltda. informou que o contribuinte despendeu as quantias de R\$6.475,77 e R\$32.240,25 (planilhas anexas) relativamente a serviços de garagem náutica das embarcações Princesa Priscila e Willow, apresentando, ainda, cópias dos Registros de Admissão de Embarcações das referidas lanchas, constando Rubens Maurício Bolorino como cliente e, no campo destinado à identificação de pessoas autorizadas a movimentar embarcação WILLOW, contratar serviços, retirar equipamentos, comprar combustível e consumir em restaurante ou loja de conveniência, os nomes de seu pai (Rubens Bolorino) e de seu filho (Rafael Maurício Bolorino).

Diante dos fatos acima relatados, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos a título de comissões por importações, no valor de R\$164.449,94, no ano-calendário 2001;
2. acréscimo patrimonial a descoberto, no montante total de R\$1.948.270,56, apurado no ano-calendário 2002, conforme relatado às fls. 592 a 597 – volume III e Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fl. 561 – volume III.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 610 a 619 - volume IV, instruída com os documentos de fls. 620 a 633 - volume IV, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 655 a 657 - volume IV):

3. Cientificado do Auto de Infração em 30/08/2.005 (fl. 606), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 610 a 619, acompanhada dos documentos de fls. 620 a 633, alegando, em síntese, que:

3.1- estava impossibilitado de apresentar, tempestivamente, cópias autenticadas do processo administrativo nº 68/03 da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública (DGP nº 04994/2003), por estar ainda tramitando

sob sigilo e há rito procedimental para a extração de cópias autenticadas pela própria SSP/SP;

3.2- não é o sujeito passivo da relação jurídica tributária ora imputada pelo Fisco, pois há erro de identificação, da determinação da base de cálculo e da produção probatória, na medida em que os reais sujeitos passivos já reconheceram os débitos tributários, às fls. 410 e 413 (DPA) (fls. 627 e 630 dos presentes autos);

3.3- ressalta-se que o procedimento administrativo fiscalizatório consubstanciado no MPF nº 081900-2002-03900-0 (fl. 1) era válido para os anos de 1.997 a 2.001 e somente os anos de 2.001 e 2.002 foram objetos de autuação, concluindo-se que não há irregularidades fiscais nos anos de 1.997 a 2.000 e que não há fundamento de validade para o procedimento de fiscalização do ano de 2.002;

3.4- a presente autuação não merece prosperar, pois os elementos apresentados são apenas indícios que obrigam a Administração Pública a demonstrar a veracidade dos fatos e provas apresentadas, ou seja, a inversão do ônus da prova;

3.5- o instrumento particular de cessão de contrato de compra e venda de bem móvel e transferência de direitos e obrigação e outras avencas (fls. 184 a 190), até prova cabal em contrário, demonstra que ele, Impugnante, é detentor de 50% (cinquenta por cento) da lancha adquirida junto à importadora MASTER, devendo, portanto, ser aplicado o instituto da inversão do ônus da prova;

3.6- se ratificada a apreensão com o possível perdimento das mercadorias, depreende-se que há violação expressa dos artigos constitucionais que asseguram o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (reproduz os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal), devendo existir, para este caso, o benefício da dúvida, principalmente pela razão de que, apurados os fatos, percebe-se que há equívocos e o uso indevido de elementos obtidos de forma ilícita, conforme determinação do D. Juízo, nos autos do processo nº 2002.61.81.003922-7, que tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

3.7- o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 112, define claramente que o raciocínio lógico é, na dúvida, interpretado favoravelmente ao sujeito passivo (reproduz o referido artigo, bem como Doutrina), devendo ser observados os interesses difusos do contribuinte, previstos não somente no art. 5º da Constituição Federal, mas, também, em suas cláusulas pétreas;

3.8- alguns elementos presentes no próprio MPF são suficientes para fundamentar o alegado pelo Recorrente: "a) o Sr. Maurício da empresa BRAPAR reconhece que é a pessoa identificada nos relatórios e exclui o Sr. Bolorino da sujeição passiva (ratificado no processo que tramita na SSP/SP-Doc. 01; b) quem tomou ciência da retenção foi o Sr. Maurício da BRAPAR, às fls. 465 do MPF; c) há notícias de que neste período um preposto da SRF estava falsificando e duplicando CPFs em seu benefício, inclusive o Sr. Bolorino se coloca à disposição para eventual acareação; d) a participação do Sr. Bolorino nas reuniões é comum quando se é sócio de uma empresa; e) a empresa MASTER protestou o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da SUPPLY; f) foi a empresa MASTER que importou e vendeu a lancha no valor de R\$ 940.225,00, através da Nota Fiscal nº 002.957, às fls. 185 do MPF; g) os valores recebidos, no caso da METRON, é apenas uma autorização para efetuar o serviço de transporte por questões de segurança, já que não é de pequeno valor; h) tamanha era a confiança entre as partes que o Sr. Bolorino aceitou assinar instrumento de responsabilidade, pois se retirava o dinheiro, tinha que entregar para quem de direito, portanto, se tornava responsável; i) com relação às despesas da lancha, até por questão de conhecimento no uso e da

cessão parcial da propriedade, acordaram que o maior usuário é o responsável pelo pagamento, valores que compensavam no final de cada ano";

3.9- portanto, o contribuinte em tela não é o sujeito passivo desta relação jurídico-tributária, como entende o Fisco, não havendo absoluta e plena subsunção do fato jurídico tributário, principalmente no seu critério material, temporal, bem como em relação àqueles de mensuração da regra-matriz de incidência tributária, devendo ser comedidas as interpretações e normas aplicáveis, pois a grande vertente doutrinária tem entendido que até a descaracterização de atos de autonomia privada é inconstitucional, isso sem falar nos casos onde a norma aplicada embasou-se em elementos "*juris tantum*" (reproduz Doutrinas);

3.10- sem a devida identificação dos sujeitos ativo e passivo, qualquer imposição tributária ou com intuito tributário estaria eivada de vício, impondo-se sua nulidade, não havendo, outrossim a possibilidade de imputar-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez que não são cabais os elementos que provam ou fundamentam a suposta fraude, restando o questionamento sobre a não-aplicação da multa usual de 40% (quarenta por cento);

3.11- foram utilizados elementos de convicção que, na realidade, são meros indícios, já que não apontavam de forma contundente em direção ao Impugnante, o que conduz a erro de identificação do sujeito passivo;

3.12- se há configuração de crime contra a ordem tributária o entendimento doutrinário e jurisprudencial penal se manifesta no sentido de que deve ser realizada interpretação com efeitos extensivos a favor do acusado, seja nos casos de apreensão e perdimento dos bens, seja nos casos de pagamento dos tributos antes do recebimento da denúncia (reproduz trecho do Código Penal Comentado- Celso Delmanto e outros-Editora Renovar-6 a Edição, pág. 678);

3.13- havendo a apresentação de documentos fiscais e a regular aquisição, a liberação das mercadorias seria medida de rigor;

3.14- contestando as imposições infracionais a ele imputadas, bem como as implicações legais e multas previstas na legislação, requer a anulação do Auto de Infração, com a conseqüente extinção do processo administrativo.

Às fls. 637 e 638 – volume IV, encontra-se anexado o Despacho Decisório nº 1150/2007, caracterizando como intempestiva a impugnação apresentada, sob o fundamento de que o interessado foi cientificado do lançamento em 30/08/2005, tendo apresentado impugnação somente em 30/09/2005, ou seja, decorridos mais de 30 dias da data da ciência do Auto de Infração. Irresignado com o referido despacho, o contribuinte apresentou a petição de fls. 642 a 644 – volume IV, alegando ser a impugnação tempestiva, uma vez que, conforme comprovante fornecido pelos Correios (fl. 648 – volume IV), a entrega do recurso ocorreu em 29/09/2005.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-24.358 (fls. 651 a 675 - volume IV), de 16/04/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001,2002

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a impugnação interposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento.

PRELIMINAR. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2.002 POR INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A competência da Autoridade Administrativa, no que tange ao procedimento fiscal de constituição do lançamento, uma vez deferida, de forma exclusiva, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, não cabe ser discutida à luz do Mandado de Procedimento Fiscal, já que essa competência só pode ser invalidada ou retirada por norma veiculada em legislação complementar ou ordinária. Não bastasse a presente argumentação, consta nos autos expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, para inclusão, na fiscalização, do período de janeiro de 2.002 a dezembro de 2.002. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento as alegações de inobservância do devido processo legal e de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos fatos que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A vasta e robusta documentação acostada aos autos identifica, de maneira cabal e inequívoca, o impugnante como sujeito passivo da obrigação tributária a ele imputada na presente autuação. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ANO-CALENDÁRIO 2.001 *A constatação, pelo Fisco, de recebimento de comissões, por parte do contribuinte, em função de participações em procedimentos de importação de produtos, enseja a autuação com base em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

ANO-CALENDÁRIO 2.002.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial, cuja origem não foi comprovada por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda em virtude da apuração de omissão de rendimentos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%).

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS Refoge à competência desta Delegacia de Julgamento, em consonância com seu Regimento, a apreciação de matéria atinente a pedido de liberação de mercadorias apreendidas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 14/05/2008 (vide AR de fl. 679 - volume IV), o contribuinte interpôs, em 13/06/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 680 a 710 - volume IV, no qual apresente as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA (fls. 683 a 685 – volume IV)
 - 1.1. O recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância, pois teria criado fatos novos, não constantes do Auto de Infração, violando o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 - 1.2. Afirma que no presente Auto de Infração constam três itens que teriam sido por ele violados:
 - 1 - do trabalho sem vínculo empregatício e recebidos de pessoa jurídica;*
 - 2 - da variação patrimonial a descoberto consistente no excesso de aplicações sobre origens; e*
 - 3- de depósitos bancários com origem não comprovada.*
 - 1.3. Alega que a decisão recorrida ao invés de se ater e julgar apenas esses três itens, deliberou por vontade própria, em criar mais cinco outros itens, claro, no sentido de atribuir novas infrações ao recorrente.
 - 1.4. Conclui, assim, que houve patente cerceamento de defesa, uma vez que foram acrescentadas novas acusações ao recorrente, só depois deste ter ofertado sua peça de irresignação. Transcreve doutrina e precedente administrativo e judicial para corroborar sua defesa.

-
2. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (fls. 686 a 693 – volume IV)
- 2.1. O contribuinte reporta-se ao art. 5º, inciso II, ao art. 146, inciso III, alínea “b” e ao art. 150, inciso I, todos da Constituição Federal, para concluir que o princípio regente no direito tributário é o da estrita legalidade.
- 2.2. Discorda do entendimento de que a notificação de débito e/ou a lavratura do auto de infração têm o condão de obstar a incidência do instituto da decadência, pois seriam atos de constituição do crédito tributário. Da mesma forma, discorda que a apresentação pelo contribuinte de defesa administrativa ou recurso administrativo, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, justificaria a não incidência da decadência.
- 2.3. Defende que, além da falta de previsão legislativa (princípio da legalidade tributária), a matéria relativa a decadência deve ser disciplina por lei complementar (art. 146, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal), no caso o Código Tributário Nacional – CTN (equiparado a lei complementar pelo constituinte originário). Por sua vez o art. 111, inciso I, do mesmo código estabelece que a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário interpreta-se literalmente, não deixando margem para o aplicador do direito.
- 2.4. Alega que o art. 173, do CTN, não indica nenhuma situação de suspensão ou interrupção do prazo decadencial.
- 2.5. Traz ainda a colação o art. 201 do CTN que, segundo ele, dispõe sobre as únicas duas hipóteses em que se constituem o crédito tributário, que seriam “*depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular*”
- 2.6. Conclui, assim, que no caso dos autos o suposto crédito tributário que teve como fatos geradores 31.12.2001 e 31.12.2002 e, portanto, deveriam ter sido constituídos definitivamente, independente de ter sido apresentada impugnação, até o dia 31.12.2006 e 31.12.2007, tendo em vista o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, o que, no seu entender, não ocorreu, uma vez que não houve a constituição definitiva como exige o art. 201 do CTN.
- 2.7. Transcreve doutrina e jurisprudência para reforçar sua defesa.
3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE (fls. 693 a 695 – volume IV)
- 3.1. O recorrente argumenta que não foi considerado pela decisão recorrida o conteúdo dos documentos anexados às fls. 410 e 413 – volume III e fls. 627 e 630 – volume IV, os quais noticiam que os reais sujeitos passivos da obrigação tributária haviam reconhecido o suposto débito.
- 3.2. Defende que as declarações contidas naqueles documentos tem o condão de caracterizar o instituto da “confissão de débito tributário”, ou seja, constituição definitiva do crédito tributário, pois se equipara a não impugnação, entendendo que tais esses débitos já teriam sido devidamente reconhecidos e deveriam estar inscritos na Dívida Ativa da União, e devidamente executados, o que infelizmente ainda não ocorreu.

- 3.3. O contribuinte argumenta que não é o sujeito passivo, nem tampouco o responsável tributário a quem a lei atribui esta qualidade, logo, não podendo suportar o ônus que lhe está sendo imposto, requerendo, assim, a exclusão do crédito tributário em seu desfavor.
4. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMISSÕES E HONORÁRIOS (fls. 696 a 698 – volume IV)
- 4.1. O contribuinte afirma que é necessária a comprovação incontestada de que a fonte pagadora de fato realizou o adimplemento vislumbrado, o que na hipótese dos autos não ocorreu, uma vez que consta apenas uma planilha segundo a qual ele (contribuinte) teria direito ao recebimento de determinado valor, ou seja, uma expectativa de direito, sem, contudo, trazer aos autos a recorrida a cabal comprovação de que a pessoa jurídica de fato efetuou o pagamento mencionado.
- 4.2. Alega que o regime a ser aplicado é o regime de caixa, ou seja, a tributação só pode ocorrer quando a renda é materialmente auferida, e não quando é suposta, como no caso vertente.
- 4.3. Defende que em relação às comissões, embora tenham sido atribuídas seu recebimento ao contribuinte, estas foram apuradas através de documentos apreendidos em poder das empresas informadas na decisão recorrida, diga-se de passagem, mera planilha, sem nenhum valor de que tenha realmente acontecido o pagamento apontado pela recorrida em favor do administrado. Aduz que, ainda que se as planilhas fossem consideradas como meio de prova, deveria ter sido observado os percentuais relativos às supostas comissões e não sua totalidade como ocorreu na decisão recorrida.
- 4.4. Afirma, ainda, que não houve pagamento, pois não se pode utilizar de presunção para imputar a responsabilidade ao recorrente pelo simples fato de constar naquelas planilhas o nome “Maurício” (fls. 518 a 566 – volume II).
- 4.5. Reitera que os rendimentos que lhe foram imputados não poderiam ser transferidas da fonte pagadora para o comissionado sem deixar vestígios em conta corrente, citando decisão administrativa sobre o assunto.
5. DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO (fls. 699 e 700 – volume IV)
- 5.1. O contribuinte alega que não houve dolo de sua parte, uma vez que instado a apresentar documentação não o fez em relação à parte dos documentos que se encontravam em poder da Polícia Judiciária.
- 5.2. Defende que as provas utilizadas foram obtidas de forma ilícita, pois encontravam-se albergadas pelo segredo de justiça, e foram colacionadas aos autos sem determinação judicial para este fim, violando o disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, reproduzindo doutrina sobre o tema.
6. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (fls. 701 a 703 – volume IV)
- 6.1. O recorrente alega que lhe foi atribuída a propriedade de uma lancha Willow, no valor de R\$1.831.000,00, muito embora o referido bem não estivesse em seu nome. Defende que era indispensável que fosse apresentado o título de aquisição de propriedade do bem, ou pelo menos documentação que caracterizasse a tradição, recibo de sinal de aquisição do bem, o que não ocorreu.

- 6.2. Ressalta, ainda, que os recursos que sofreram à incidência do Imposto de Renda Pessoa da Física em razão das comissões atribuídas ao contribuinte, caso realmente tivesse existido a aquisição da lancha referida, teriam estes sido utilizados na aquisição do bem citado. Teria assim havido substituição patrimonial e não acréscimo patrimonial, e, portanto, haveria bi-tributação no lançamento efetuado pela fiscalização.
- 6.3. Traz a colação precedente administrativo no sentido de que a posse, seja legítima ou ilegítima de bens de terceiros não gera, por si só, disponibilidade econômica.
7. ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO ARBITRADO COM BASE EXTRATOS BANCÁRIOS (fls. 703 e 704 – volume IV)
- 7.1. Neste item, o contribuinte se insurge contra o lançamento efetuado com base em extratos bancários, invocando a súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos e precedente judicial, defendendo que o lançamento só poderia prosperar, caso fossem constatadas provas evidentes e incontestes da aplicação dos referidos recursos no acréscimo patrimonial, hipótese inexistente nos autos.
8. AUSÊNCIA DE DOLO DO RECORRENTE (fls. 704 a 706 – volume IV)
- 8.1. A fim de justificar a exasperação em relação à excessiva multa aplicada, a decisão recorrida imputou falsa conduta comportamental ao contribuinte, afirmando que ele *“participava de esquema de importação de produtos com valores subfaturados e sonegação de impostos na colocação de produtos no comércio”*.
- 8.2. Alega que acusação é gravíssima, uma vez que o recorrente não se encontra condenado criminalmente por nenhum dos delitos apontados pela decisão recorrida, e que, tratando-se de crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, este só resta configurado depois do esgotamento da via administrativa, conforme julgou o Pleno do Supremo Tribunal Federal no HC nº 81.611/DF.
- 8.3. Aduz, ainda, que a remessa da Representação Fiscal Para Fins Penais só é autorizada nas hipóteses previstas no art. 2º, nos incisos I e II, do Decreto nº 2.730, de 1998, e que o recorrente não se encontra subsumido a nenhum desses dispositivos legais, muito menos este processo administrativo chegou a termo para que se conclua que o mesmo agiu com dolo.
- 8.4. Repete que não apresentou os documentos solicitados porque os mesmos se encontravam em poder da polícia, e não por vontade própria de obstruir o curso normal da ação fiscal, como alega a decisão recorrida.
9. DA EXARCEBAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS (fls. 706 a 708 – volume IV)
- 9.1. Em relação à multa de 150% aplicada sobre a tributação dos rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício e do acréscimo patrimonial a descoberto, o recorrente alega que a omissão, pura e simples, não é suficiente, por si só, para justificar a exacerbação da penalidade, sendo indispensável para tal que o intuito de fraude seja evidente.

- 9.2. No que se refere aos créditos bancários, este intuito não existe, já que a conta é de titularidade do próprio contribuinte e em nenhum momento se tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca de sua existência.
- 9.3. Reporta-se a Súmula nº 14 do Conselho de Contribuintes, segundo a qual “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

10. DA LIBERAÇÃO DO BEM (fls. 708 e 709 – volume IV)

O contribuinte reitera seu pedido de liberação de mercadorias, haja vista que tais bens foram adquiridos de forma lícita como fartamente demonstrado nos autos, alegando que a recusa de seu pleito caracteriza crime de abuso de autoridade.

11. DO PEDIDO (fls. 709 e 710 – volume IV)

Diante de todo exposto REQUER:

1. *Que seja conhecida a preliminar argüida, para, declarar operado o instituto da "decadência" em relação aos anos-calendário de 2001 e 2002, uma vez que da data de ocorrência do fato gerador até a presente data, já se perfez mais de 05 (cinco) anos, a teor do art. 173, do CTN;*
2. *Que seja conhecida a preliminar argüida, para, declarar o "cerceamento de defesa" ocorrido neste feito em detrimento do recorrente, materializado através da "Inovação Processual";*
3. *Que seja este Recurso conhecido, processado e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, decretando-se em consequência, a desconstituição do auto de infração, e no caso de julgá-lo procedente em parte, que seja aplicado ao caso:*
 - a) *A redução da multa de 150%, para 75%, em razão da inexistência de intuito de fraude por parte recorrente;*
 - b) *Seja excluído o valor de R\$ 1.831.000,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e um mil reais), dos cálculos para fins de tributação e aplicação de penalidades;*
4. *Que Vossa Senhoria determine a intimação dos patronos do Recorrente para tomarem ciência do dia da sessão de julgamento deste recurso, tendo em vista o interesse de patrocinarem "Sustentação Oral", conforme assegurado pelo art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94, ocasião em que desde já requerem a preferência.*

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do

Processo nº 19515.002418/2005-01
Acórdão n.º **2202-01.314**

S2-C2T2
Fl. 8

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 711 -
volumen IV (última folha digitalizada)².

² Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Importa precisar os limites do litígio a ser apreciado por este Colegiado. No presente Auto de Infração foram apuradas apenas duas infrações: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim sendo, deixo de me manifestar quanto aos argumentos do contribuinte relacionados à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprova, por não fazer parte do Auto de Infração em apreço.

2 Nulidade da decisão de primeira instância

O recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância, alegando que teriam sido atribuídas novas infrações não constantes do Auto de Infração, sem apontá-las concretamente, cerceando seu direito de defesa.

Importa rechaçar de pronto a assertiva do contribuinte de que o presente lançamento decorre de três infrações: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários com origem não comprovada. Como se pode observar claramente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8 a 10 – volume I) e às fls. 590 a 597 – volume III do Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, foram imputadas ao contribuinte apenas as duas primeiras infrações, não havendo qualquer menção à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprova.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida teria criado outros cinco itens, atribuindo-lhe novas infrações, fazendo-se uma leitura cuidadosa da decisão recorrida, verifica-se que o julgador, de forma sistemática, abordou todos os argumentos da impugnação agrupando-os por tópicos, sem inovar conforme alegado pela defesa, estando a decisão *a quo* em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existindo qualquer vício apto a acarretar sua nulidade.

Assim, a contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena descon sideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nestes termos, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

3 Decadência

Em análise do argüido, observa-se que o contribuinte confunde os conceitos de decadência e prescrição.

A decadência está relacionada ao direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, enquanto que a prescrição se refere ao direito de exigir o crédito tributário, já regularmente constituído.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” ou “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN. Convém lembrar que, nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que haja pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial é a data do fato gerador, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, do CTN).

No que se refere a constituição do crédito tributário, cabe transcrever o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por sua vez, o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe, *in verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Infere-se, assim, que o crédito tributário é constituído pelo lançamento que será formalizado por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

A prescrição por sua vez, encontra-se regulada pelo art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como se vê, o prazo prescricional refere-se ao prazo para cobrança do crédito tributário já regularmente constituído, por meio do lançamento. O art. 151 do CTN lista as hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, dentre elas, “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional.

Quanto ao disposto no art. 201 do CTN, abaixo transcrito, trata-se apenas de definir dívida ativa e não das hipóteses de constituição do crédito tributário, como pretende a defesa.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Em outras palavras, a constituição da dívida ativa tributária se faz por meio da inscrição regular do crédito tributário depois de sua constituição definitiva que ocorre depois do prazo fixado para o pagamento, quando o contribuinte não se manifesta, ou, caso contrário, depois da decisão administrativa definitiva.

No caso dos autos, o lançamento refere-se ao imposto de renda apurado no ajuste anual, relativo aos anos-calendário 2001 e 2002, fatos gerados ocorridos em 31.12.2001 e em 31.12.2002. Considerando-se que o presente Auto de Infração é instrumento competente para a formalização do crédito tributário e foi cientificado ao contribuinte em 30/08/2005 (fl. 606 – volume III), não havia ainda decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, ainda que se aplique a regra mais favorável ao contribuinte, prevista no art. 150, §4º, do CTN (cinco anos contados a partir do fato gerador).

Ressalte-se que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa tendo em vista a interposição do presente recurso voluntário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

4 Licitude das provas

O recorrente alega que as provas utilizadas na constituição do lançamento foram obtidas de forma ilícita, pois encontravam-se albergadas pelo segredo de justiça, e foram colacionadas aos autos sem determinação judicial para este fim, violando o disposto no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal.

Conforme Termo de Diligência e Retenção de fls. 238 a 241 – volume II, em operação conjunta com a Polícia Federal e com a Secretaria de Fazenda Estadual e em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo nº 2002.61.81.003922-7 (cópia encontra-se anexada às fls. 225 e 226 – volume II) e aos Mandados de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0819000-2002-03051-8 e 0819000-2002-

03041-0, o autuante compareceu à Rua Joaquim Floriano, 888, 11º andar - conjunto 1106, 1108 e 1109, constatando o seguinte:

1) a empresa Word Comercial do Brasil ocupa as salas 1106, 1108 e 1109, sendo que seus sócios Rubens Maurício Bolorino e Paulo Rui de Godoy Filho não se fizeram presentes durante a diligência, mas, contactados pela secretária Patrícia Silva Santos, indicaram o Sr. Octávio Cesar Ramos, OAB 58969/SP, para acompanhar os trabalhos;

2) O Sr. Paulo Rui de Godoy Filho, não possui atividade na sala 1105, sala esta indicada em seus dados cadastrais no CPF, como instalada no 10 andar. Na sala 1005 do 10 andar funciona o escritório de advocacia de Paulo Rui de Godoy, pai do sócio da Word. E na sala 1105 do 11 andar funciona a empresa ACE do Brasil Ltda, em constituição.

Nessa ocasião foram apreendidos diversos documentos comerciais e arquivos magnéticos da empresa WORD.

Da mesma forma, por meio do Termo de Apreensão nº 001 (fl. 230 – volume II), em fiscalização realizada junto ao contribuinte Paulo Rui de Godoy Filho, escudada no RPF/MPF nº 0819000/03925/2002, foram apreendidos os seguintes documentos:

I - Um talonário de Nota Fiscal de Serviços, Série A, de nº 0001 a 0050, da empresa 'WORD COMERCIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04.660.919/0001-62, com endereço à rua Joaquim Floriano, 888 Conjunto 1106, Itaim Bibi, São Paulo/Sp, confeccionado por RAD ARTES GRÁFICAS LTDA.-ME, CNPJ Nº 02.309.204/0001-34, com endereço à rua Anhanguera, 492 - Barra Funda, São Paulo/Sp, autorização nº 105 de 03/2002, estando emitidas as seguintes notas fiscais de serviços de nº 0001 a 0039, estando em branco as notas de n.º 0040 a 0050.

II - Livro Diário nº 0001, da empresa WORD, escriturado em meio magnético, contendo 25 folhas, sem encadernação, incluindo Termo de Abertura e Termo de Encerramento, meses de agosto a dezembro de 2002, sem assinaturas do sócio e do contador.

III - Livro de Balancete/Razão, da empresa WORD, 2001/2002.

IV - Livro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, da empresa WORD, estando escrituradas as folhas de n.º 1 a 7 (verso) e em branco as demais folhas de n.º 8 a 50.

Não obstante no Mandado de Busca e Apreensão apontado pela fiscalização (fls. 225 e 226 – volume II) esteja consignada ordem para que o Delegado de Polícia Federal procedesse a busca e apreensão de documentos e arquivos magnéticos nos endereços indicados na fl. 226 – volume II, entendo que a fiscalização encontrava-se escudada em Mandado de Procedimento Fiscal regularmente emitindo e, portanto, autorizada a realizar as apreensões na forma em que foram feitas.

5 Legitimidade Passiva

O contribuinte questiona a legitimidade passiva dos rendimentos que lhe foram atribuídos e da propriedade da lancha Willow, argumentando que não foram levados em consideração as declarações dos reais sujeitos passivo.

De se analisar a questão.

5.1 LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS COMISSÕES TRIBUTADAS

Muito embora o contribuinte queira fazer crer que os rendimentos a ele imputados tem como fundamento apenas simples planilhas, não é o que dos autos de depreende.

Em diligência realizada nas empresas Brapar Despachos e Transportes Ltda. e Word Comercial do Brasil Ltda (esta última tem como um dos sócios o contribuinte), foram apreendidos documentos que comprovam os recebimentos de comissões pelo contribuinte referente à participação na importação de equipamentos de informática.

Às fls. 466 a 517 – volume III, foram anexadas planilhas referentes ao controle de importações realizadas nas quais se identifica o nº do processo de importação, o nome do navio de transporte, o nº do "Bill off lading" (conhecimento de transporte), o nº dos containeres, a discriminação da mercadoria importada, N.C.M. do produto, valor FOB (U\$) etc. Essas planilhas foram produzidas pela Comissária Brapar, cuja responsabilidade no negócio era de representar e realizar todos os procedimentos visando o comércio entre os empresários dos países envolvidos. Nesses documentos constam, ainda, outras despesas (Tributos incidentes, Armazen Eadi, Transp. SP, Escolta, etc..), dentre elas valores de comissões pagas à “Paulo G.”

Em relação às comissões pagas em 2001, especificamente da importação de Referência 014/2001 em diante, a fiscalização verificou, a partir dos documentos de fls. 518 a 556 – volume III, apreendidos na diligência junto à empresa WORD, que essas comissões associadas à “Paulo G.” eram divididas em três partes para os senhores : “Ronaldo”, “Maurício” (Rubens Maurício Bolorino) e “P. Godoy” (Paulo Rui de Godoy Filho) nos seguintes percentuais, 10%, 45% e 45%, respectivamente.

O recorrente alega que teria sido desconsiderado o documento de fls. 630 – volume IV, que consiste no depoimento do Sr. Ricardo Augusto Picotez de Almeida, sócio da Brapar Despacho Transportes Ltda., na qual ele declarou que o *“contato com a empresa WORD era feita apenas com PAULO RUI”* e que *“a vista do documento exarado à fl. 44 afirma o depoente que onde consta comissão, MAURÍCIO, seria referente a parte de seu pai, acrescentando que tal documento é um email que o depoente passou a PAULO RUI DE GODOI FILHO”*. Esse depoimento não altera as conclusões da fiscalização, pois, além de o documento não ter sido localizado nos autos, o próprio depoente declara que está se referindo ao e-mail, não havendo qualquer menção às planilhas constantes do computador da WORD.

Existe, ainda, outros elementos que reforçam a conclusão do fisco.

De acordo com cópia do contrato social anexado às fls. 45 a 49 – volume I, a empresa Word Comercial do Brasil Ltda tem como sócios os Srs. Paulo Rui de Godoy Filho e Rubens Maurício Bolorino (contribuinte), detendo cada um 50% do capital social.

Conforme declaração do Sr. Oswaldo Pereira, responsável técnico pela abertura da empresa WORD e por sua escrituração comercial e contábil até maio de 2002 (fls. 232 – volume II), a empresa teria auferido receitas de assessoria somente nos meses de abril e maio de 2002, correspondentes às notas fiscais série A de n^{os} 0001 a 0004. Informou, ainda, que durante o período em que a empresa esteve sob sua responsabilidade não foram efetuados quaisquer recolhimentos de impostos e contribuições (federais e/ou municipais) e que apresentou DIPJ/2002, informando a empresa como inativa nos períodos de 31/08/2001 a 31/12/2001.

Em resposta à intimação fiscal (fls. 60 e 62 – volume I), o contribuinte informou que recursos depositados em sua conta referiam-se ao exercício de sua atividade profissional e rendimentos auferidos da empresa WORD, da qual teria recebido, a título de distribuição de lucros, R\$800.000,00, no ano-calendário 2001, R\$ 700.026,62, no ano-calendário 2002.

Posteriormente, em 11/08/2003 (fls. 82 a 85 – volume I), o interessado apresentou cópia da declaração de IRPJ da WORD e cópia de declarações do escritório Campo Belo - Contabilidade e Administração de Condomínios, informando os valores de retirada de lucros, no período de 31/08/2001 a 31/08/2002, esclarecendo que esses valores foram recebidos em dinheiro e não foram depositados em suas contas bancárias, bem como toda a movimentação da referida empresa teria sido efetuada em dinheiro. Observa-se que a DIPJ/2002 (fls. 99 a 121 – volume I) foi entregue em 06/08/2003 (fl. 122 – volume I), quando a presente ação fiscal já havia sido instaurada. Além dessa declaração contradizer as informações prestadas pelo responsável técnico pela abertura da empresa WORD e pela escrituração comercial e contábil até maio de 2002, foram apresentadas notas fiscais evidenciando irregularidade fiscal gravíssima, pois, embora datadas de 2001, a autorização para a confecção do respectivo talonário era de março de 2002 (vide cópia da nota fiscal anexada à fl. 231 – volume II).

Convém ressaltar, ainda, que o contribuinte apresentou declaração retificadora, referente ao ano-calendário 2001 (fls. 20 e 21 – volume I), transmitida em 16/05/2003, depois de iniciado o procedimento de ofício, incluindo rendimentos isentos e não tributáveis no valor exato de R\$800.000,00.

A fiscalização mencionada, também, diversos documentos que atestam a participação do contribuinte no esquema de importações de produtos que deram origem às comissões recebidas (fl. 599 – volume III):

- *Cópia da Ata de Reunião datada de 22/05/2000 (doc. de fls.567), demonstrando a participação do contribuinte com os demais integrantes do "grupo fraudulento" ou seja, Rubens Maurício Bolorino, Sr. Liu, Fernando Liu, Marco Liu e Tibério Rodrigues;*

- *Cópia de AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO da Victory São Paulo Comércio Internacional Ltda., (doc. de fls. 175), autorizando o contribuinte Rubens Maurício, em data de 23/01/2002, a receber da empresa Metron Ind. Elet. Ltda., o valor de US\$ 138.000,00;*

- *Cópia de correspondência datada de 04/12/2000, endereçada para a Krypton Representações Ltda., em que o contribuinte*

Rubens Maurício Bolorino assina pela Metron Ind. Eletrônica Ltda., confirmando ser o responsável pelo pagamento da compra de diversos equipamentos importados, no montante de US\$ 503.800,00 (doc. de fls. 568);

- Cópia de correspondência de VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, datada de 21/01/2002, endereçada a KREMEL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., aos cuidados de Maurício Bolorino, com proposta de Acompanhamento de Processo Administrativo perante a ANP, no qual constaria o contribuinte Maurício como pessoa responsável pela KREMEL (vide cláusula décima às fls. 569/579).

Como se vê, o recebimento das comissões imputadas ao contribuinte, no ano-calendário 2001, foi demonstrado pela fiscalização a partir da vinculação de informações contidas nas planilhas de importações elaboradas pela Brapar e nos documentos apreendidos na empresa do próprio contribuinte, sendo os rendimentos atribuídos as pessoas físicas, uma vez que a pessoa jurídica esteve inativa naquele ano.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos rendimentos recebidos a título de comissões.

5.2 PROPRIEDADE DA LANCHA WILLOW

No que se refere à aquisição da lancha Willow, conforme esclarecido pelo autuante à fl. 594 – volume IV:

Pesquisa realizada no Siscomex demonstrou que tal embarcação foi desembarçada através da DI 02/0265053-1 (doc. de fls.323/326), no Aeroporto Internacional de São José dos Pinhais-PR, no dia 27/03/2002. Tal despacho foi efetuado em nome da empresa Master Importação Ltda (CNPJ 01.403.433/0001-50) de Manaus-AM. Foi declarado um valor FOB de US\$ 254.500,00. O laudo da NM Survey & Salvage Ltda (doc. de fls. 333/341), empresa especializada em vistorias e avaliações de embarcações, atribui à Willow um valor de US\$ 779.000,00, valor este, três vezes superior ao declarado. Vale destacar que esta empresa presta serviços de avaliação para seguro a mais de trinta seguradoras nacionais e treze seguradoras estrangeiras. Subsidiariamente, buscas efetuadas na Internet, em dois "sites" distintos, confirmaram este valor. Tanto no "site" "www.goboatingamerica.com " (fls.329/332) como no "www.usedfairlineboats.co.uk " esse modelo da lancha, sem uso e sem os opcionais (radares,etc), é apresentado com um preço de US\$ 712.465,00.

*Da análise dos documentos emerge, também, a questão da propriedade da embarcação. No laudo de vistoria é apresentada a empresa Suply Info (CNPJ 04.233.438/0001-70) como proprietária. Entretanto os mais diversos documentos, comunicações e anotações em agenda evidenciam que o verdadeiro proprietário é o Sr **Rubens Maurício Bolorino**. Este não figura como é sócio da referida empresa em seus instrumentos sociais. Um mês antes do desembarço aduaneiro o Sr Bolorino já estava de posse de cópia do BL que amparou o*

transporte internacional da Willow. Quinze dias antes do desembarço já negociava a pintura do fundo da embarcação.

Em seguida, a fiscalização relaciona os diversos documentos que evidenciam que a propriedade da embarcação em questão era de fato do contribuinte (fls. 594 a 596 – volume IV), dentre eles:

- cópia do "Bill of Lading" (BL) nº PAR 100, consignado à empresa Master Importação Ltda, navio Roxanne, porto de descarga: Paranaguá, descrevendo, como mercadoria embarcada, uma lancha Fairline Phantom 46, documento este transmitido pela Milmar, aos cuidados do Sr. Maurício Bolorino, um mês antes do desembarço do bem (fls. 283 – volume II);
- dois recibos emitidos por Vida Nova Corretora de Seguros Ltda, em favor do Sr Rubens Maurício Bolorino. Um de R\$ 8.453,43, referente a "Substituição de embarcação", outro de R\$300,00 referente a "Custo de Vistoria". Anexo recibo de depósito de R\$300,00 na conta de NM Survey & Salvage (fls. 368 a 369 – volume II);
- apólice de Seguro da AGF Brasil Seguros referente a substituição do objeto segurado, em que o bem segurado passa a ser a embarcação Willow, no valor de **R\$ 1.830.000,00**. A apólice encontra-se em nome de Exprinsul Comércio Exterior Ltda (fls.365 a 367 – volume II);
- Comunicação do Despachante Marítimo Kleber de Castro Guimarães, destinada ao Sr Maurício Bolorino, solicitando depósito referente "inscrição de embarcação de sua propriedade" . Anexo Comprovante de Depósito enviado por Maurício Bolorino (fls. 285 e 286 – volume II);
- autorização, emitida pelo Sr Rubens Maurício Bolorino e destinada à Porto Marina Astúrias, permitindo que o marinheiro Pedro Teixeira da Silva, em companhia dos vistoriadores, saiam com a embarcação Willow (fl. 284 – volume II);
- duplicata emitida por CBM Transportes e Garagens Náuticas Ltda contra Rubens Maurício Bolorino, com vencimento em 21/06/2002 e quitada nessa data, no valor de R\$997,00. Anexas encontram-se a NF 5947, emitida pela mesma empresa, tendo como destinatário Rubens Maurício Bolorino, descrevendo os serviços de 10 dias de "Estadia no Coberto" e 02 Mobilização(sic) para a embarcação Willow, com um valor total de R\$997,00 e uma planilha detalhando estes serviços (fls. 311 e 314 – volume II);
- orçamento de visita técnica emitido pela empresa Mar Center Comercial Importadora Ltda, referente à revisão do gerador da embarcação Willow, endereçado ao Sr. Rubens Maurício Bolorino, com o seu aceite consignado no rodapé. Anexos estão o relatório conclusivo da revisão do gerador e o depósito efetuado na conta da Mar Center referente ao valor combinado para o serviço (fl. 305 – volume II);

- orçamento elaborado por Welton da Silva, dirigido ao Sr Maurício Bolorino, datado de **12/03/2002**, quinze dias antes do desembarço, tratando da pintura do fundo da "Fairline Phantom 46 Willow" . Anexos recibos de depósito efetuados em 13/03/2002, 09/05/2002 e 07/06/2002 na conta do Sr Welton da Silva, referentes à "Pintura Willow" (fls. 288 a 292 – volume II).

Quanto aos documentos que o recorrente alega que teriam sido desconsiderados pela decisão recorrida, observa-se que trata-se de resposta da Porto Seguro (fls. 409 a 412 – volume III), encaminhando cópia de diversas apólices referente à veículos e embarcações emitidas em nome do contribuinte. No que se refere ao depoimento prestado pela Sra. Zeide Kuperman na Polícia Civil do Estado de São Paulo, a referida senhora afirma que (fls. 626 e 627 – volume IV):

Que é cunhada do ora acusado e proprietária da empresa SUPLY INFO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Esclarece a depoente que sua empresa comercializa peças para computadores. Afirma a depoente que o veículo BMW Placas ANZ 0022/PR é de propriedade da empresa SUPLY, sendo que o acusado utilizava este veículo porque a depoente foi residir como mesmo em uma época. Afirma a depoente que a sua empresa SUPLY foi aberta no final do ano de 2001 e até o ano passado, 2002, sempre obteve muitos lucros. Que no início do ano de 2002 a depoente adquiriu uma lancha de fibra de vidro modelo PHANTON 46, WILLOW e alega que como não entendia nada sobre barcos convidou o acusado para ser seu sócio, porém acrescenta que o acusado não entrou com qualquer quantia em dinheiro na aquisição da referida lancha, sendo tal bem declarado no IR da Pessoa Jurídica SUPLY. NADA MAIS. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR, às suas reperguntas. Nada reperguntou. NADA MAIS disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pôr mim, ALRN, e pôr todos.

Não obstante a Sr^a Zeide Kuperman tenha assumido a propriedade da lancha em questão, além das provas anteriormente mencionadas que evidenciam que o contribuinte era o real proprietário do bem, cabe trazer a colação a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança da 1^a Vara Federal em Santos, processo nº 2002.61.04.006792-9 (cópia anexada às fls. 342 a 347 – volume II), em que o Magistrado negou o pedido de liberação da lancha Willow, entendendo que, diante de toda a documentação apresentada, a impetrante, Suply Info Comércio Importação e Exportação Ltda., não era a verdadeira proprietária do bem, mas sim o Sr. Bolorino (contribuinte). A referida decisão ressalta que “o valor da embarcação é totalmente incompatível com o capital social da pessoa impetrante” e aponta outra grave irregularidade na importação do bem, uma vez que “a nota fiscal emitida pela importadora Master Importação Ltda., não consta nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Amazonas, sede daquela, assim como o respectivo selo fiscal de entrada.”

Dessa forma, diante de todos os fatos e documentos acima mencionados, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientemente robustas para atribuir a propriedade da lancha Willow ao contribuinte.

6 Rendimentos recebidos a título de comissões

Conforme esclarecido anteriormente, os valores tributados foram extraídos das planilhas de fls. 466 a 517 – volume III, produzidas pela Comissária Brapar, para os quais a fiscalização conseguiu vincular as comissões pagas a partir das tabelas de comissões apreendidas na empresa de propriedade do contribuinte, observando as datas de pagamentos nelas informadas (fls. 518 a 556 – volume III).

Convém ressaltar que, diferentemente do alegado, foi atribuído ao contribuinte 45% do valor das comissões e não o montante integral.

Dessa forma, mantém-se o lançamento da omissão de rendimentos recebidos a título de comissão.

7 Acréscimo patrimonial a descoberto

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

No caso dos autos, o recorrente discorda expressamente de um único item do demonstrativo da evolução patrimonial elaborado pela fiscalização (fl. 561 – volume III), a aquisição da lancha Willow, no valor de R\$1.831.000,00.

Já ficou assentado em item específico que tratou da legitimidade passiva que o contribuinte era o proprietário de fato da referida embarcação.

No que diz respeito ao valor de aquisição, o laudo de vistoria realizado pela NM Survey & Salvage Ltda., empresa especializada em vistorias e avaliações de embarcações, atribuiu à lancha Willow em questão, o valor de US\$779.000,00 (fls. 333 a 341 – volume II), equivalente a R\$1.831.000,00. Da mesma forma, a pesquisa realizada pela fiscalização nos sites www.goboatingamerica.com e no www.usedfairlineboats.co.uk, para a mesma da lancha, sem uso e sem os opcionais, obteve-se o preço de US\$712.465,00 (fls. 329 a 332 – volume II), compatível com o laudo de vistoria.

Assim, há que se acatar o valor arbitrado pela fiscalização para fins apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte argumenta, ainda, que os rendimentos omitidos no ano-calendário 2001 deveriam ter sido considerados para fins aquisição da lancha no ano-calendário seguinte, sob pena de bi-tributação.

Convém esclarecer que a passagem de recursos auferidos, omitidos ou declarados, de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do *quantum* requerido, ou seja, prova contrária de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano.

Isto porque os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de Junho de 1962, a seguir transcrito:

Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio

No caso em concreto, não há nos autos provas de rendimentos omitidos não tenham sido consumidos dentro do próprio ano, razão pela qual não há como considerá-los no cálculo da variação patrimonial.

Destarte, não há reparos há fazer no acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

8 Multa de Ofício

O recorrente defende que não restou caracterizado o dolo e, portanto, não cabe a aplicação da multa qualificada de 159%, invocando a seu favor a Súmula nº 14 do Conselho de Contribuintes, segundo a qual *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*.

Aduz, ainda, que não se encontra condenado criminalmente em nenhum dos delitos apontados pela decisão recorrida e que não apresentou os documentos solicitados porque os mesmos se encontravam em poder da polícia, e não por vontade própria de obstruir o curso normal da ação fiscal, como alega a decisão recorrida.

Importa destacar que as esferas penal e administrativa gozam de independência e, portando, o fato de no processo criminal não ser imputado ao contribuinte qualquer crime não implica, necessariamente, que não exista infração à legislação tributária que deva ser apurada e, conseqüentemente, deve o processo administrativo seguir seu curso normal.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de comissão, a farta documentação acostadas aos autos revelam uma intenção implícita de retardar o conhecimento da infração ocorrida ocultando rendimentos auferidos e não declarados, mormente diante da apresentação de documentos com flagrante irregularidade (notas fiscais emitidas antes de sua autorização), sendo legítima, portando a aplicação da multa qualificada de 150% .

No que se refere à multa de ofício aplicada sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário 2002, entendo que a qualificação deve ser mantida, uma vez que conforme salientado pelo autuante, *“o contribuinte utiliza-se do expediente de não registrar bens em seu nome para fins de encobrir seu patrimônio e sonegar impostos”*, além de que, no caso específico da lancha Willow, ficou caracterizado o subfaturamento na importação do bem uma vez que o valor de mercado corresponde a três vezes o valor declarado.

Destarte, mantém-se integralmente a multa de ofício de 150%.

9 Pedido de liberação do bem

Como se sabe, o contencioso administrativo destina-se, tão somente, a apreciar o litígio conformado pela discordância do contribuinte quanto a lançamento contra ele formalizado, não tendo competência para se manifestar sobre questões externas ao crédito constituído, tal como questões que versem liberação de bens apreendidos.

Dessa forma, deixo de me manifestar quanto ao pedido de liberação de bens apreendidos por estar fora do litígio a ser apreciado por este Colegiado.

10 Sustentação Oral

Quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer que não existe previsão na legislação para que o contribuinte ou seus procuradores sejam intimados da data marcada para o julgamento do processo.

Trata-se de direito previsto no art. 58, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância, bastando ao recorrente ou seu procurador compareça no dia e hora marcados para o julgamento do processo. Ressalte-se que a pauta da reunião em que se está apreciando o presente processo foi publicada no DOU de 11/08/2011, conforme determinação do art. 55 do mesmo regimento.

11 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga